## **SENTENÇA**

Processo n°: **1008800-92.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar** 

Requerente: Celso Celio Paulino
Requerido: Luiz Carlos Ramos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CELSO CELIO PAULINO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Tutela Antecipada Antecedente em face de Luiz Carlos Ramos, também qualificado, alegando haver adquirido, em 07/06/2016, de *Edson Luis Macieira* um imóvel constituído do apartamento nº 406, bloco 01 do *Edifício Spazio Monte Alto*, dando como pagamento um cheque no valor de R\$ 3.000,00, nominal ao *Sr. Edson*, na imobiliária *Pantanal Imóveis*, e quando foi tomar posse do imóvel ficou sabendo que o mesmo havia sido vendido, pela mesma pessoa de quem adquiriu, para um terceiro, de nome *Valdir*, quando então lavrou um Boletim de Ocorrência e contatou o *Sr. Edson* solicitando a devolução do pagamento, tendo sido informado que a cártula estava em posse do ora réu, à vista do que requereu seja reconhecida a inexigibilidade do título, com o cancelamento do protesto.

A antecipação da tutela foi deferida, sustando o protesto do título.

O réu contestou o pedido alegando, em preliminar, falta de interesse de agir na medida em que o cheque é título autônomo, não permitindo que exceções pessoais de quem emite sejam opostas por terceiros beneficiários; no mérito aduz que não pode ser prejudicado por conta da suposta fraude em que o autor foi envolvido, além do que, o cheque foi emitido em 10 de junho de 2016 e somente em 06 de julho de 2016 foi lavrado o Boletim de Ocorrência, de modo que o cheque circulou livremente, durante 30 dias, sem oposição de qualquer vício, além do que, ao contrário do que narrado pelo autor, referido cheque encontra-se nominal ao réu, que é terceiro de boa-fé, não podendo ser prejudicado, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou alegando tenha interesse de agir na medida em que a cártula seja fruto de ato ilícito, de modo que indevido o seu protesto; no mérito reiterou os termos da inicial.

É o relatório.

## DECIDO.

O pedido do autor, como se vê da leitura acima, firma-se no argumento de que o cheque no valor de R\$ 3.000,00 teria sido emitido em favor (= nominal) do Sr. Edson Luis Macieira para pagamento da compra do apartamento nº 406 do Edifício Spazio Monte Alto, negócio cujo cumprimento teria se tornado impossível em razão de que o

mesmo Sr. *Edson* tenha vendido o imóvel a um terceiro, de nome *Valdir*, não obstante o que teria colocado o cheque em circulação de forma a que fosse ter na posse do ora réu.

A pretensão de declaração de inexigibilidade do título, portanto, firma-se na alegação de que o negócio causal (= *negócio fundamental*, para ser mais preciso), teria sido desfeito.

Cumpre lembrar, porém, que o cheque "é uma obrigação de causa abstrata", e, portanto, "não se vincula a qualquer obrigação precedente nem se submete a modo, tempo ou condição. Uma vez criado, é exigível, obrigando o emitente e as demais pessoas que com sua assinatura nele intervierem. O emitente, o endossante, o avalista obrigam-se pelo fato de se terem comprometido a criar, transferir ou garantir o papel; pelo motivo único de terem firmado o cheque. É, pois, inútil fazer-se indagação da causa da obrigação" (cf. J. M. OTHON SIDOU ¹).

Não é estranho ao nosso Direito, porém, a possibilidade de discussão desse negócio causal, mesmo em se tratando de títulos abstratos, como é o caso do cheque, quando a disputa de cobrança do título de crédito se dê entre as mesmas partes envolvidas no negócio fundamental, a propósito do precedente seguinte: "entre as partes primitivas, como no caso presente, a autonomia e a literalidade do título não apagam a existência da relação fundamental geradora do negócio jurídico que provocou o aparecimento da cártula", com o que se quer dizer que "entre as próprias partes do negócio fundamental, é possível a discussão causal, ou seja, a discussão em torno da origem do título" (Ap. n. 733.292-3 - Sexta Câmara 1° TACSP – v. u. - CANDIDO ALEM, Relator) <sup>2</sup>.

Não é esse, porém, o caso destes autos, onde o réu se afigura como estranho ao negócio fundamental, afastando, pois, a possibilidade de investigação da causa de emissão do título.

Segue-se então que, precisamente indagado a respeito da indicação da máfé do réu (= terceiro portador) para a posse do título, o autor afirma que o réu seria conhecido pela alcunha de "Pardal" e que seria "amigo dos envolvidos, tendo forte relação de amizade com um deles, Ademilson, conhecido como "Juruna", tendo até lhe vendido um veículo" (vide fls. 74), pretendendo, a partir daí, convencer este Juízo de que tinha conhecimento do negócio de compra do apartamento e da venda do bem a terceiro, quando tomou o cheque para si.

O réu negou tal relação de amizade ou conhecimento do negócio causal, de modo que foi o autor instado a indicar as provas que tinha sobre tais fatos, quedando-se, porém, inerte, a propósito do que pode ser lido na certidão retro.

Em circunstâncias tais, tendo o título sido colocado em circulação, tanto assim que se acha em poder de *endossatário* (= réu), e ausente prova ou mesmo indícios probatórios de má-fé do seu portador, de rigor se torna a aplicação do disposto no art. 25 da Lei do Cheque (*Lei nº 7.357/85*), segundo o qual "quem form demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor".

Resta, assim, improcedente a presente ação, cumprindo-nos rejeitar-se a pretensão postulada.

O autor sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> J. M. OTHON SIDOU, *Do Cheque*, 3<sup>a</sup> ed., 1986, Forense, RJ. n. 5, p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 174 - Página 166.

processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por CELSO CELIO PAULINO contra Luiz Carlos Ramos, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 21 de janeiro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA